CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao ingresso e à permanência em qualquer local público ou privado no município de Salvador, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Autor: Anderson Ninho

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 6/2025

NOVEMBRO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 6/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 6/2025, de autoria do Vereador Anderson Ninho, que:

> Dispõe sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao ingresso e à permanência em qualquer local público ou privado no município de Salvador, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. (SALVADOR, 2025)

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe". À título de consubstanciação, foi citada a existência da Lei nº 9.717/2023, que institui sanções de caráter administrativo para os responsáveis pelo patrocínio de atos discriminatórios tendo como vítimas Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no município de Salvador, bem como a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a "possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno". Foi também pontuado equívoco na articulação dos dispositivos utilizando a palavra "Artigo" por extenso, e não a abreviação "Art.", como dispõe o art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/1998.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao ingresso e à permanência em qualquer local público ou privado, no município de Salvador, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 6/2025 que a proposição visa a discussão do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao ingresso e à permanência em qualquer local público ou privado, no município de Salvador, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, com o objetivo de proporcionar a este público acesso irrestrito aos espaços em comento, com os itens especificados, a fim de que tenham atendidas suas necessidades emocionais e sensoriais quando fora de suas residências.

Percebe-se que o intuito desta iniciativa é o fornecer às pessoas em tela a possibilidade de que estejam munidas de seus utensílios de preferência para alimentação e uso pessoal, trazendo a elas conforto e segurança, haja vista as questões de seletividade alimentar que muitas delas apresentam, e que acabam por dificultar sua nutrição. Em última análise, o que se busca é a adequação da sociedade às necessidades deste rol de indivíduos, promovendo sua inclusão e exercício de liberdades individuais, na medida de suas particularidades, de acordo com os ditames legais pátrios, constitucionais e infraconstitucionais.

Diante disto, a questão que primariamente emerge é a seguinte: o indivíduo com TEA é considerado como pessoa com deficiência, para efeitos legais? A resposta para esta indagação se encontra albergada pela Lei Federal n°12.764, de 27 de dezembro de 2012- a Lei Berenice Piana-, cuja ementa “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Em seu artigo 1º, parágrafo 2º, esta lei traz o seguinte: “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. Deste modo, resta incontroversa a necessidade de que haja equiparação entre o tratamento legal dado a este grupo de pessoas e aquele elencado pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015- Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Entre os direitos garantidos pelas leis acima citadas, estão o direito à saúde, à alimentação e à segurança, que por seu turno, fazem parte dos direitos sociais alicerçados pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme elencado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

> São direitos sociais a educação, **a saúde**, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição. (BRASIL, 1988).

No Estatuto da Pessoa com Deficiência, estes pontos também são abordados. Dentre os artigos da lei que se referem a esta temática, importa pontuar o artigo 18, *caput*, em que se lê: "É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário".

No que concerne à segurança, o estatuto em discussão coloca tal termo atrelado ao conceito de "acessibilidade", consoante descrito no artigo 3º, incisos I e IV, abaixo transcritos:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
> I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com **segurança** e **autonomia**, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
> IV - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à **acessibilidade**, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros. (BRASIL, 2015)

Em relação à alimentação, há previsão de sua salvaguarda, de modo prioritário, no artigo 8º da Lei em comento, conforme segue:

> É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, **à alimentação**, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.(BRASIL, 2015)

A partir da leitura dos excertos acima elencados, se percebe que as condições de acesso à alimentação das pessoas com deficiência, particularmente daquelas com TEA, se perfazem como um imperativo indissociável de seu bem-estar, tanto físico quanto psicológico.

Desta maneira, a colocação em pratica de ações que assegurem a possibilidade de atendimento às especificidades atreladas aos hábitos alimentares destes indivíduos se configura como uma maneira importante de minorar os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência durante suas vidas, atendendo ao conceito de acessibilidade de forma satisfatória.

Assim sendo, a atuação conjunta entre o tripé “Estado, sociedade e família” se apresenta como uma necessidade premente. Desta feita, o Estado não pode se escusar de fomentar a materialização de políticas públicas que fundamentem os primados da inclusão e da acessibilidade, nestes termos.

Trazidos estes fatos, a discussão do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao ingresso e à permanência em qualquer local público ou privado, no município de Salvador, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal se configura como um pontapé importante, sintonizado com os princípios sedimentados no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Berenice Piana.

Deste modo, se percebe que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 6/2025 já é realidade no cenário brasileiro, conforme se verifica nas esferas federal, estadual e municipal.

No Senado Federal, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 4.298/2024, de autoria do Senador Jader Barbalho (MDB/PA). Em sua ementa, se lê:

> Autoriza o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. (BRASIL, 2024)

Em seu artigo 1º, § 1º, há menção à necessidade de apresentação de laudo médico, ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa com TEA, ou a condição de criança ou adolescente com alergia ou intolerância alimentar; ou ainda o cordão quebra-cabeça ou cordão girassol, acompanhado do documento que comprove a condição, para o ingresso e permanência deste público nos locais em comento.

No estado de São Paulo, se encontra em tramitação sua Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 245/2024, de autoria da Deputada Estadual Dani Alonso (PL/SP), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

> Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. (SÃO PAULO, 2024).

O objetivo deste projeto é o mesmo abordado no PLE n° 6/2025. No entanto, há no projeto paulista a previsão de aplicação de multa, no valor de 20 a 200 Ufesp (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), em caso de recusa ao direito previsto no artigo 1º, podendo esta ser dobrada caso de reincidência, situação em que a receita arrecadada será revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

Na cidade do Rio de Janeiro, estado homônimo, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 694/2025, de autoria da vereadora Joyce Trindade (PSD/RJ), cuja ementa traz o seguinte:

> Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista -TEA, doenças celíacas, alergias alimentares, condições nutricionais restritivas, pessoas ostomizadas ou com condições crônicas de saúde, portando por conta própria, utensílios de uso pessoal, alimentos ou dispositivos de suporte, em qualquer espaço público ou privado de uso coletivo, no âmbito do município do Rio de Janeiro. (RIO DE JANEIRO, 2025).

O objetivo deste dispositivo é o mesmo trazido pelo PLE n° 6/2025. Contudo, o Projeto de Lei nº 694/2025 traz em seu texto um alargamento no rol de condições abarcadas pela medida, consoante se depreende da leitura de sua ementa. Além disso, há a previsão de comprovação da condição de saúde ou situação específica através de laudo ou relatório, físico ou digital, emitido por profissional da saúde devidamente habilitado, sendo vedado qualquer constrangimento, exposição indevida ou exigência excessiva na apresentação do documento.

No que tange ao Estado da Bahia, se encontram em tramitação em sua Assembleia Legislativa, dois Projetos de Lei com o escopo de ação abordado no PLE n° 6/2025, a saber:

a) Projeto de Lei n° 25502/2024, de autoria do Deputado Estadual Bobô (PCdoB/BA), cuja ementa:

> Garante às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em locais públicos ou privados, portando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal, no âmbito do Estado da Bahia. (BAHIA, 2024).

b) Projeto de Lei n° 25554/2024, de autoria do Deputado Estadual José de Arimatéia (REPUBLICANOS/BA), cuja ementa dispõe o seguinte:

> Fica garantido, à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando, alimentos para consumo próprio, utensílios e objetos de uso pessoal. (BAHIA, 2024).

Ambos os dispositivos legais têm o mesmo escopo de ação, e condicionam o gozo da benesse em comento à apresentação de laudo médico, e/ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa autista.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada até o presente momento, outra proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema, em tramitação na Câmara Municipal.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 6/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Ante o exposto, o fomento à consecução de políticas públicas que se debrucem sobre os cuidados e procedimentos de inserção social das pessoas com TEA, notadamente no que diz respeito a suas especificidades alimentares, se configura como uma significativa medida de inclusão, promovendo o atendimento ao princípio fundamental da Dignidade Humana, bem como do Direito à Saúde, Alimentação, e à Acessibilidade às pessoas com TEA, de acordo com o exposto nos dispositivos legais que tratam sobre o tema.

A possibilidade de se estabelecer o direito das pessoas com TEA ao ingresso e à permanência em qualquer local público ou privado, no município de Salvador, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. no município de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo.

Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. **Projeto de Lei nº 25502/2024.**Garante às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em locais públicos ou privados, portando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal, no âmbito do Estado da Bahia.Bahia, Assembleia Legislativa, 2024. Disponível em: http://editorpaperless.alba.ba.gov.br/visualizador/publico/anexo/400466 Acesso em: 24 de novembro de 2025.

BAHIA. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. **Projeto de Lei nº 25554/2024**. Fica garantido, à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando, alimentos para consumo próprio, utensílios e objetos de uso pessoal. Bahia, Assembleia Legislativa, 2024. Disponível em: http://editorpaperless.alba.ba.gov.br/visualizador/publico/anexo/402271 Acesso em: 24 de novembro de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 19 de novembro de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.764/2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasil, Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em: 19 de novembro de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em: 19 de novembro de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.298/2024**. Autoriza o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. Brasil, Congresso Nacional, 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9839348&disposition=inline Acesso em: 24 de novembro de 2025.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei nº 694/2025**. Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista -TEA, doenças celíacas, alergias alimentares, condições nutricionais restritivas, pessoas ostomizadas ou com condições crônicas de saúde, portando por conta própria, utensílios de uso pessoal, alimentos ou dispositivos de suporte, em qualquer espaço público ou privado de uso coletivo, no âmbito do município do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Câmara Municipal de Vereadores. 2025. Disponível em: https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro.nsf/8446f2be3d9bb8730325863200569352/00957de7ff2093bc03258c97006e312d?OpenDocument&CollapseView Acesso em: 24 de novembro de 2025.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 245/2024**.Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. São Paulo, Assembleia Legislativa, 2024. Disponível em: https://www.doe.sp.gov.br/legislativo/expediente/projeto-de-lei-n-245-de-2024-20240418211669525015 7.Acesso em: 24 de novembro de 2025.